



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DO 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A  
ENDEREÇO: Rod Anel Viário, 1500, Messejana, Fortaleza/CE  
CPF: 06.092.395-4  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.12099-4  
PROCESSO Nº: 1/3297/2013

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. A descrição e quantidade das mercadorias descritas no documento fiscal não correspondiam às mercadorias efetivamente transportadas. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base no art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96; art. 131, III, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 1968/15

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural a seguinte acusação:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, REF. TOAF 779/2013 (CEFIT), DACTE 154260, NF1 0710, EMITIDA POR ANJO COLOURS, CGF 06.861.007-6. APÓS CONFERENCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS, CONFORME DECLARAÇÕES INEXATAS, NO TOCANTE AS DESCRIÇÕES E QUANTIDADES DOS PRODUTOS, MOTIVO PELO QUAL A MESMA FOI CONSIDERADAN INIDONEA E LAVRAMOS O PRESENTE AUTO."

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.12099-4  
PROCESSO Nº: 1/3297/2013

FLS. 2  
JULGAMENTO Nº: 0968/15

Instruem o processo: Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 201; NOTA FISCAL NF1 710; cópias dos DANFEs nº 3452, 3474, 3346, 3345, 3184, 3042, 3454, e 3176; cópia do DACTE 154260; Termo de Ocorrência de Ação Fiscal; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; Termo de Revelia.

O atuante apontou como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II "c", 28; 131; 169, I; todos do Decreto nº 24.569/97 e indicou a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 1.624,01 e multa no valor de R\$ 2.865,90, calculados sobre a base de cálculo de R\$ 9.553,00.

Autuado REVEL.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

A acusação presente na inicial é de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Divergências com relação a descrição e quantidades das mercadorias descritas no documento fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas foi o motivo da declaração de inidoneidade do documento fiscal.

Para demonstrar a divergência encontrada o agente fiscal anexou o Certificado de Guarda, e a nota fiscal que acompanhava o trânsito das mercadorias (operação de devolução parcial).

Comparando-se o Certificado de Guarda de Mercadorias e a Nota Fiscal NF1 nº0710, a qual acompanhava o transporte das mercadorias, verifica-se que possui razão o agente fiscal quando aponta divergências nas mercadorias descritas no documento fiscal e nas mercadorias efetivamente transportadas.

*Wber*

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.12099-4  
PROCESSO Nº: 1/3297/2013

FLS. 3  
JULGAMENTO Nº: 1968/15

Sem nem mesmo considerar as referências das mercadorias, mas apenas a descrição, o valor unitário, e a quantidade de peças, constata-se divergências em quase todos os itens descritos no documento fiscal, com exceção apenas do item "Kaftam".

Com relação ao item "vestido", somando-se todos os vestidos com preço unitário de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), verifica-se que constavam 6 unidades na Nota Fiscal nº 0710, porém estavam sendo transportadas 19 unidades de vestido com o mesmo valor unitário, existindo portanto diferença de 13 peças.

A nota fiscal que acobertava a operação descrevia 8 unidades de vestidos no valor de R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos), porém este item não consta no Certificado de Guarda, ou seja este item não estava sendo transportado de fato.

O autuado transportava 11 unidades de Spencer, no valor unitário de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), porém não existia indicação deste item na nota fiscal nº 0710.

Da mesma forma, o item "blazer" também não constava na nota fiscal nº 0710, porém estavam sendo transportadas 8 unidades de "blazer".

Já o item "twin set" no valor unitário de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) consta no documento fiscal de nº 0710, na quantidade de 16 peças; porém de fato estavam sendo transportadas 34 unidades desse item.

Por outro lado constavam com denominação semelhante, porém com valor diferente, 5 peças de "twin set" no valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), 5 peças de "twin set" no valor unitário de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e 2 peças de "twin", no valor unitário de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.12099-4  
PROCESSO Nº: 1/3297/2013

FLS. 4  
JULGAMENTO Nº: 0968 / 15

Quanto ao item "blusas", no valor unitário de R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), o documento fiscal descrevia 3 unidades, porém estavam sendo transportadas 14 unidades de blusas com igual valor unitário.

Entre o item "calça", também foi verificada diferença, uma vez que estavam sendo transportadas 14 peças e na nota fiscal só constavam 13 peças.

Destaque-se ainda que estava sendo transportada uma unidade de "casequeto Luzia", porém na nota fiscal existe a denominação de "casaquinho Lorie", do qual constam 3 unidades no valor unitário de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Por fim, estavam sendo transportadas 3 unidades do item "Regata avulsa", no valor unitário de R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), item esse que não consta no documento fiscal nº 0710.


Como se vê, possui razão o autuante ao declarar inidôneo o documento fiscal por conter declarações inexatas quanto a descrição da mercadoria, conforme inteligência do disposto no art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*"Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

...

*III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;"*

Correta, portanto, a cobrança do imposto devido na operação, consoante o disposto no art. 16, inciso II, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, a seguir transcrito:



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.12099-4  
PROCESSO Nº: 1/3297/2013

FLS. 5  
JULGAMENTO Nº: 0908/15

"Art. 16- São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....  
II- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da fazenda - CGF."

Pela infração cometida, deve ser o infrator submetido à penalidade devida, inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

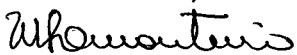
**DECISÃO:**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração em questão, intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 4.489,91 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 9.553,00
ICMS.....	R\$ 1.624,01
MULTA .....	R\$ 2.865,90
TOTAL .....	R\$ 4.489,91

Célula de Julgamento de Primeira Instância, em Fortaleza, 25 de agosto de 2015.

  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária